



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.799 - DF (2016/0207046-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MAURILIO TOLEDO DE PAIVA**  
**AGRAVANTE : AFFONSO ALVES OUTEIRO**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO VASCONCELOS**  
**AGRAVANTE : JESONIAS FERREIRA DE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : JOSUE GOMES DA MOTTA**  
**AGRAVANTE : JUVENCIO GONCALVES**  
**AGRAVANTE : MANOEL MATA DIZ**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : GENESIO BORBA**  
**AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO DE PAIVA FILHO**  
**ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) -**  
**DF002218**  
**VIVIANE DIAS FERREIRA - DF025184**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A instância de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, por entender que a hipótese dos autos "não se refere ao direito dos Terceiros Sargentos da Aeronáutica a serem promovidos em virtude da omissão da Administração de realizar o estágio de aperfeiçoamento, pleito este já decidido em outra ação judicial. A presente lide traz à baila a pretensão de inclusão dos autores no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica" (fl. 387, e-STJ).

2. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos autores para manter a sentença, sob o fundamento de que, *in casu*, "os autores foram promovidos, por força de decisão judicial transitada em julgado, a Suboficiais da Aeronáutica na década de 90, quando já integrantes do quadro de reserva da Força. Assim, o prazo para requerer consecutivas promoções, por já serem inativos, iniciou-se no momento dos atos administrativos que deram cumprimento à promoção judicial. Prescrição do fundo de direito verificada" (fl. 428, e-STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Oficiais.

5. *In casu*, os atos administrativos que "deram cumprimento à decisão judicial dos autores, exceto para Genésio Borba, ocorreram entre 1994/1995", e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2007, decorridos mais de cinco anos após o nascimento do alegado direito, quando já consumada, portanto, a prescrição quinquenal.

6. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.799 - DF (2016/0207046-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : MAURILIO TOLEDO DE PAIVA  
**AGRAVANTE** : AFFONSO ALVES OUTEIRO  
**AGRAVANTE** : ANTONIO ROBERTO VASCONCELOS  
**AGRAVANTE** : JESONIAS FERREIRA DE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : JOSUE GOMES DA MOTTA  
**AGRAVANTE** : JUVENCIO GONCALVES  
**AGRAVANTE** : MANOEL MATA DIZ  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : GENESIO BORBA  
**AGRAVANTE** : JOAQUIM AUGUSTO DE PAIVA FILHO  
**ADVOGADOS** : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) -  
DF002218  
VIVIANE DIAS FERREIRA - DF025184  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 590-594, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam que "o ilustre Ministro Relator baseou sua decisão tomando como parâmetro precedentes que não se encaixam ao caso concreto, visto que os Autores, ora Agravantes, pertencem ao Quadro Complementar de Militares da Aeronáutica, regido pelo Decreto 68.951/71" (fl. 599, e-STJ).

Defendem que "a jurisprudência desse Tribunal Superior é no sentido de afastar a prescrição do fundo do direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo, aplicando-se o óbice da Súmula 85/STJ" (fl. 611, e-STJ).

Pleiteiam , ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

A União apresentou impugnação às fls. 618-621, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.799 - DF (2016/0207046-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.10.2016.

Discute-se nos autos a ocorrência ou não da prescrição.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação dos agravantes não merece guarida.

A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu que houve a prescrição do fundo do direito. É o que se extrai dos seguintes trechos da Sentença e do acórdão recorrido:

*Inicialmente cumpre frisar que o caso em comento não se refere ao direito dos Terceiros Sargentos da Aeronáutica a serem promovidos em virtude da omissão da Administração de realizar o estágio de aperfeiçoamento, pleito este já decidido em outra ação judicial. A presente lide traz à baila a pretensão de inclusão dos autores no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. Nessa senda, a ação visa configurar uma nova situação jurídica, devendo ser analisada a ocorrência da prescrição. Verifico que os atos administrativos que deram cumprimento à decisão judicial dos autores, exceto para Genésio Borba, ocorreu entre 1994/1995. Desse modo, caberia aos servidores reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao ato administrativo. Pensar de modo contrário causaria uma enorme insegurança jurídica, pois levaria à concessão indefinida de ascensão funcional administrativa, na esfera judicial. Assim, acolho a preliminar de prescrição do fundo de direito dos demandantes, exceto para Genésio Borba (fl. 387, e-STJ, grifei).*

*Com efeito, os autores foram promovidos, por força de decisão judicial transitada em julgado, a Suboficiais da Aeronáutica na década de 90, quando já integrantes do quadro de reserva da Força. Assim, o prazo para requerer consecutivas promoções, por já serem inativos, iniciou-se no momento dos atos administrativos que deram cumprimento à promoção judicial. Prescrição do fundo de direito verificada (fl. 428, e-STJ, Grifei).*

Como se vê, conforme se observa dos trechos acima, a instância de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, por entender que a hipótese dos autos "não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere ao direito dos Terceiros Sargentos da Aeronáutica a serem promovidos em virtude da omissão da Administração de realizar o estágio de aperfeiçoamento, pleito este já decidido em outra ação judicial. A presente lide traz à baila a pretensão de inclusão dos autores no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica" (fl. 387, e-STJ).

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos autores para manter a sentença, sob o fundamento de que, *in casu*, "os autores foram promovidos, por força de decisão judicial transitada em julgado, a Suboficiais da Aeronáutica na década de 90, quando já integrantes do quadro de reserva da Força. Assim, o prazo para requerer consecutivas promoções, por já serem inativos, iniciou-se no momento dos atos administrativos que deram cumprimento à promoção judicial. Prescrição do fundo de direito verificada" (fl. 428, e-STJ).

Tenho que não merece reparo o acórdão hostilizado.

Esta Corte consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais.

*In casu*, os atos administrativos que "deram cumprimento à decisão judicial dos autores, exceto para Genésio Borba, ocorreram entre 1994/1995", e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2007, decorridos mais de cinco anos após o nascimento do alegado direito, quando já consumada, portanto, a prescrição quinquenal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MILITAR. PRETENSÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REVISÃO DE ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, parte da legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com promoção a posto superior, aplica-se a prescrição de fundo de direito.

4. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões dos arestos confrontados, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 640.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO FINANCEIRA DE SUA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Caso em que a ação foi proposta em 17/9/2012, visando a retificação do ato de reforma de militar, ocorrida em 13/9/2006.

2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.684/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/6/2015 e AgRg nos EDcl. no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 841.721/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. Trata-se de debate sobre promoções pretendidas por militar inativo. O acórdão reconheceu a prescrição do fundo do direito.

2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

3. Recurso Especial não provido (REsp 1343299/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/2/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0207046-3

AgInt no  
REsp 1.618.799 / DF

Números Origem: 00043389020074013400 0043389020074013400 200734000043849 43389020074013400

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MAURILIO TOLEDO DE PAIVA                           |
| RECORRENTE | : AFFONSO ALVES OUTEIRO                              |
| RECORRENTE | : ANTONIO ROBERTO VASCONCELOS                        |
| RECORRENTE | : JESONIAS FERREIRA DE ARRUDA                        |
| RECORRENTE | : JOSUE GOMES DA MOTTA                               |
| RECORRENTE | : JUVENCIO GONCALVES                                 |
| RECORRENTE | : MANOEL MATA DIZ                                    |
| RECORRENTE | : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA                        |
| RECORRENTE | : GENESIO BORBA                                      |
| RECORRENTE | : JOAQUIM AUGUSTO DE PAIVA FILHO                     |
| ADVOGADOS  | : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218 |
|            | VIVIANE DIAS FERREIRA - DF025184                     |
| RECORRIDO  | : UNIÃO                                              |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Promoção

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAURILIO TOLEDO DE PAIVA                           |
| AGRAVANTE | : AFFONSO ALVES OUTEIRO                              |
| AGRAVANTE | : ANTONIO ROBERTO VASCONCELOS                        |
| AGRAVANTE | : JESONIAS FERREIRA DE ARRUDA                        |
| AGRAVANTE | : JOSUE GOMES DA MOTTA                               |
| AGRAVANTE | : JUVENCIO GONCALVES                                 |
| AGRAVANTE | : MANOEL MATA DIZ                                    |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA                        |
| AGRAVANTE | : GENESIO BORBA                                      |
| AGRAVANTE | : JOAQUIM AUGUSTO DE PAIVA FILHO                     |
| ADVOGADOS | : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218 |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO VIVIANE DIAS FERREIRA - DF025184  
: UNIÃO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.